



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº 91/2018 – protocolo nº 588/18

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

ASSUNTO: “Dispõe sobre a contratação de Assistentes Sociais e Pedagogos, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público do município de Uruguaiana, vinculados à SEDESH.”

RELATOR: Ver. Carlos Delgado

PARECER

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, o Projeto de Lei nº 91/2018, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa sob o nº 588/18, que “dispõe sobre o a contratação de Assistentes Sociais e Pedagogos, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público do município de Uruguaiana, vinculados à SEDESH.”.

O presente projeto atenta para as contratações decorrem da necessidade de formação de equipe técnica, com a presença destes profissionais para mobilizar, por meio da informação, divulgação e sensibilização dos usuários dos serviços de Assistência Social, preferencialmente, de maneira que se possa encaminhá-los para cursos e projetos de formação, qualificação profissional e demais ações de inclusão produtiva, a partir da orientação e planejamento de atividades visando sua inserção no mundo do trabalho.

O Programa voltado para pessoas em situação de vulnerabilidade social está previsto na Constituição de 1988, em seu artigo 203, inciso III:

Art. 203º – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

Igualmente a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/93), no artigo 2º, inciso I, alínea “c”, define a “promoção e a integração ao mercado de trabalho”:

Art. 2º – A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à

prevenção da incidência de riscos, especialmente:

(...)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

Analizando o tema sob o ponto de vista legal e jurídico, vislumbra-se a viabilidade da proposta, eis que em obediência ao princípio da legalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br



Assim, no juízo da avaliação técnica deste relator, o parecer é favorável ao Projeto de Lei.

Sala das comissões, 27 de agosto de 2018.

Ver. CARLOS DELGADO
Relator

VOTO:
DE ACORDO:

CONTRÁRIO:

**Publicado
no SAPL**